

ESTADO DE S. PAULO

20.05.88 Pág. 31

Como fica a Educação na nova Carta

Esta é a íntegra dos dispositivos aprovados ontem pela Constituinte. Como se trata de texto de acordo, a numeração dos dispositivos não segue os textos aprovados antes:

Título VIII — Da Ordem Social, Capítulo III — Da Educação, Da Cultura e Do Desporto

Art. 240 — A educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parág. 1º — O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II — Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

III — Liberação de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV — Pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e de instituições de ensino públicas e privadas;

V — Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI — Valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, em cada nível de ensino, contendo piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União.

Parág. 2º — O princípio estabelecido no inciso V do parágrafo anterior não se aplica às instituições educacionais oficiais hoje existentes, criadas por lei municipal ou estadual, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

Art. 241 — O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de:

I — Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria;

II — Extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente ao ensino médio;

III — Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — Atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parág. 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parág. 2º — O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou a sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade de competente.

Parág. 3º — Compete ao poder público recensear e fazer a chamada dos educandos no ensino fundamental e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela prequêncie à escola.

Art. 242 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II — Autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 243 — Serão fixados conteúdos mínimos

para formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Parágrafo Único - O Ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 244 - O ensino regular será ministrado na língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização também de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, no ensino fundamental.

Art. 245 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino.

Parágrafo 1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos territórios, prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Parágrafo 2º - Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 246 — A União aplicará, anualmente, nunca menos de 18, e os estados, o Distrito Federal e os municípios, 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo 1º — A parcela de arrecadação de impostos transferida pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, ou pelos estados aos respectivos municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

Art. 247 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II — Autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 248 — Para efeito do cumprimento

municipal e os recursos aplicados na forma do artigo 248.

Parág. 3º — A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

Parág. 4º — Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no inciso VII do art. 241 serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e por outros recursos orçamentários.

Art. 249 — As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Parágrafo 1º — A educação superior far-se-á com observância do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e da garantia de padrão de qualidade.

Parágrafo 2º — As atividades de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 250 — Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I — Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único — Os recursos públicos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficar-

do o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede na localidade.

Art. 249 — A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, dando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar, à melhoria da qualidade do ensino, à formação para o trabalho e à promoção humânica, científica e tecnológica do País.

Art. 250 — O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhido, na forma da lei, pelas empresas, que poderão deduzir desta contribuição a aplicação realizada com o ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 251 — O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único — O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.

Art. 252 — Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluídas as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico,

paleontológico, ecológico e científico.

Parág. 1º — O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Parág. 2º — Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela necessitem.

Parág. 3º — A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Parág. 4º — Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 253 — E dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I — A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II — A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III — O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV — A proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único — O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, disciplinada em lei, que terá o prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.